



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10640.002271/98-41
Recurso nº 201-112.925 Especial do Procurador
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 02-03.395
Sessão de 1º de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÓVEIS NOVO HORIZONTE INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA

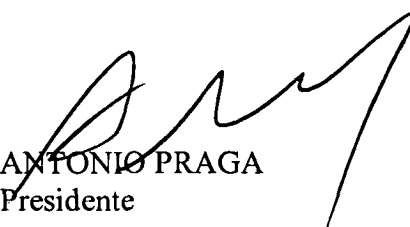
IPI. INSUMOS ISENTOS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A entrada, no estabelecimento industrial, de insumos de alíquota zero ou isentos não gera direito de crédito do IPI.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

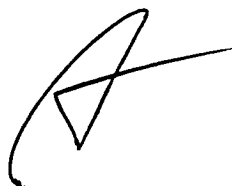
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Dalton César Cordeiro de Miranda (Relator), Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior e Antonio Carlos Guidoni Filho. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora-Designada

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado).



Relatório

Conforme Despacho nº 201-071 (fls. 556/557), insurge-se por recurso a Fazenda Nacional contra acórdão que consubstancia decisão pelo reconhecimento do direito ao contribuinte do IPI creditar-se do valor daquele tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

É o relatório.

Cup

Voto Vencido

Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, a recorrente, inconformada com decisão que reconheceu o direito ao contribuinte do IPI creditar-se do valor daquele tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção, interpõe recurso especial a este Colegiado Superior.

A matéria não nos é nova.

Meu entendimento sempre foi e ainda o é pelo reconhecimento do aludido creditamento, nos exatos termos em que decidido pelo acórdão recorrido.

Este posicionamento, aliás, segue ainda respaldado pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade. A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desapareceriam quando da operação subsequente, se não admitido o crédito. Recurso não conhecido. (RE 350.446/PR, Min Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 06/06/2003)

E mais recentemente é o entendimento da Corte Suprema:

DECISÃO Vistos. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO INCIDENTES OU COM ALÍQUOTA ZERO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 153, § 3º, CF/88). INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO PRETÓRIO EXCELSO. 1- A aplicação do princípio da não cumulatividade, nos termos do art. 153, § 3º, a CF, deverá ser feita quando efetivamente ocorrer o pagamento do tributo. 2- Interpretação divergente do Colendo Supremo Tribunal Federal, manifestada no sentido de que o creditamento do IPI por decorrência da aquisição de matéria prima incorporada ao produto final, favorecida com isenção, não incidência ou com alíquota zero está albergado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade e, se não fosse efetuado, tornaria ineficaz a vantagem concedida e a transformaria em mero diferimento de incidência. Precedente do STF no Recurso Extraordinário nº



212.484-2/RS. Exegese acolhida com a ressalva do entendimento pessoal do relator. 4- Agravo improvido" (fl. 119). Opostos embargos de declaração (fls. 126 a 132), foram acolhidos para "sanar a contradição apontada em relação a aplicação das alíquotas compensáveis nos casos de tributação zero ou não-tributação, mantendo, porém, o acórdão impugnado" (fl. 137). Sustenta a recorrente violação do artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista "que o creditamento na entrada de insumos imunes, não tributados ou de alíquota zero é juridicamente impossível, em face da inexistência de alíquota fixada pela legislação de regência" (fl. 162). Contra-arrazoado (fls. 167 a 191), o recurso extraordinário (fls. 145 a 162) foi admitido (fl. 331). Decido. Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de folha 144, foi publicado em 21/7/03, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A irrisignação não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido, proferido nos autos de agravo de instrumento, se limitou a manter a decisão de primeira instância que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Com efeito, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de ser incabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sobre o tema, assim decidiu a Primeira Turma, nos termos do voto do Senhor Ministro Moreira Alves, Relator: "Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.387, decidiu que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', porquanto o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos alegados (no caso, constitucionais) eram relevantes, e isso, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo. A mesma fundamentação serve para não se conhecer de recurso extraordinário contra acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, para reformar, por entender, em última análise, que há verossimilhança - e não manifestação conclusiva de procedência - da alegação para a obtenção da tutela antecipada, indeferida por decisão interlocutória de primeira instância. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 315.052/SP, DJ de 28/6/02). No mesmo sentido, anote-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO

Caf

'PERICULUM IN MORA' - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação - não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes" (AI nº 597.618/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29/6/07). "Tutela antecipada: recurso extraordinário: inviabilidade: decisão recorrida de natureza não definitiva. Precedente - RE 263.038, 1ª T., Pertence, DJ 28.04.2000; Súmula 735" (AI nº 581.322/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10/8/06). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intime-se. Brasília, 10 de junho de 2008. Ministro MENEZES DIREITO Relator

Não se pode aqui por fim afirmar que tal matéria está sob julgamento de Repercussão Geral na esfera daquele Supremo Tribunal, o que não é verdade, pois a matéria que foi submetida à análise de tão recente instituo é a da aquisição de insumos tributados, empregados na saída de produtos isentos, NTs ou alíquota zero. O que é coisa bastante diferente da discussão destes autos.

Assim, forte nestes argumentos, voto pela negativa de provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2008.


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

Voto Vencedor

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Designada

Divirjo do voto do eminente relator.

Foram duas as razões que, em princípio, levaram o STF a adotar o posicionamento, no julgamento do RE n. 212.484: não existência de ofensa ao princípio da não-cumulatividade e efetividade da norma isentiva.

Assim, o creditamento seria necessário para evitar o diferimento da tributação para a etapa seguinte (efetividade da norma) e, nesse contexto, não haveria ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Dessa forma, ao menos nos casos de isenção, deveria prevalecer a técnica do IVA, e não a do IPI, sob pena de anulação da isenção de produtos durante o processo produtivo.

Entretanto, a conclusão é contraditória, pois o modelo de não cumulatividade do IPI é o de imposto sobre imposto.

Recentemente, no julgamento do agravo regimental no RE n. 372005/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A expressão utilizada pelo constituinte originário - montante "cobrado" na operação anterior - afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes.

2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator: Ministro Eros Grau, 29 abr 2008. DJE, 16 maio 2008.V. 02319-06, p. 01268.)

Ademais, deve-se considerar que uma análise minuciosa dos casos de isenção contradiz o argumento acima reproduzido, de que a sistemática do IPI poderia “inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo”.



É que os casos de isenção, que constam do art. 51 do Ripi de 1999, são quase que totalmente relativos a produtos acabados ou a insumos empregados em produtos acabados isentos. A única exceção à constatação é a do inciso VIII, que se refere a papel para impressão de música.

A razão disso é que, em princípio, a isenção sobre insumos em geral não tem propósito, pois se está a falar de imposto incidente sobre produtos industrializados, que somente têm função e utilidade quando acabados.

Ademais, o atual regulamento, em seu art. 69, prevê a isenção, de acordo com as disposições legais, somente em relação a produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, o que exclui as matérias-primas não industrializadas.

Mais do que isso, o inciso II do referido artigo tem uma clara denotação de referir-se a produtos acabados, pois fala em produtos fabricados na ZFM que devam ser comercializados em qualquer outro ponto do País, sendo que as exceções, também, somente recaem sobre produtos acabados, como os automóveis.

Se a isenção se aplicasse também a insumos, então as partes e peças de automóveis fabricadas na ZFM (usando o mesmo exemplo) não estariam incluídas nas exceções e, em consequência, estariam isentas, o que seria absurdo, pois bastaria que se exportassem, para fora da ZFM todos os componentes não montados de automóveis, para serem montados fora da ZFM, fraudando-se a lei, pois o IPI somente recairia sobre os valores agregados.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

sm

A